SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000674-70.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Antonio Carlos Almeida de Oliveira

Requerido: **Prefeitura Municipal de Ibaté**

Juiz(a) de Direito: Dr. Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA ajuizou ação indenizatória em face do MUNICÍPIO DE IBATÉ alegando em essência que é Guarda Municipal desde 18 de agosto de 2002. No ano de 2012, afastou-se de suas atividades para se candidatar ao cargo de vereador. Sustenta que, ao retornar ao trabalho, teve alterado o horário, bem como seu posto de trabalho para um local distante e sem condições adequadas como punição pela candidatura e afastamento, praticada por seu superior hierárquico. Requer indenização equivalente a R\$ 103.352,00. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/19.

A ação foi proposta, originariamente, perante a Justiça do Trabalho e distribuída à 2ª Vara do Trabalho de São Carlos.

Contestação apresentada às fls. 20/38, sustentando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Ressalta que a transferência do autor para o local "Carandiru" durou poucos dias por conta do necessário rodízio de postos de trabalho entre os guardas-municipais. Refuta as alegações de assédio moral e requer a improcedência da ação. Documentos juntados às fls. 39/158.

Houve réplica (fls. 160/161).

Reconhecimento da incompetência absoluta pela Justiça do Trabalho em decisão que remeteu os autos a este Juízo a fls. 162/163.

O feito foi saneado, afastando questões preliminares e deferindo-se a produção de prova oral e documental (fl. 168).

Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 192/198 oportunidade na qual se produziu prova oral. Concedeu-se prazo para o autor apresentar alegações finais e o Município de Ibaté reiterou suas manifestações iniciais, dispensando o prazo para memoriais.

Informação do requerido de que no período anterior a 02 de dezembro de 2013 as ordens de serviço eram verbais (fls. 213/215).

Alegações finais do autor às fls. 217/226.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O pedido é improcedente.

Não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de dano moral indenizável.

Do relato de Evandro de Moraes Huss não se extrai a conclusão de que o autor tenha sido punido ou perseguido pela cúpula da Guarda Municipal de Ibaté. A testemunha afirmou que a jornada de trabalho do autor correspondia à da maioria do efetivo e disse não se recordar de qualquer tratamento desigual com relação a ele.

Vítor José Reis, por sua vez, sustentou a necessidade eventual de que os guardas estivessem no local em razão dos materiais que ali existiam e que, na oportunidade, havia água e instalações suficientes.

Os demais relatos esclarecem que o depósito qualificado como Carandiru era erigido a posto de trabalho dos guardas municipais em situações excepcionais e indicam a precariedade das instalações; entretanto, não são aptos a comprovar a ocorrência dos fatos da maneira em que narrada na petição inicial.

Assim, não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de dano moral a ser reparado. Aliás, nem mesmo restou comprovada a alegada ilicitude no comportamento do superior hierárquico.

De fato, entendo que os acontecimentos comprovados nos autos não são suficientes para configurar dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece. Não houve abusos efetivamente demonstrados ou qualquer outra consequência concreta.

O aborrecimento por que passou o autor – ao menos aquele efetivamente demonstrado sob o pálio do contraditório - não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento, pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. O autor arcará com as custas processuais e honorários arbitrados em 15% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

ibate, 6 de fevereiro de 2015.			
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA			
		DATA	
			
Em	/	/ 2015 recebi estes autos em Cartório. Eu	Escrevente subscrevo